

**Procedimento concursal com vista à constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, para exercício de funções em vários serviços da Câmara Municipal de Cascais**

**ATA N.º 3**

Ao cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 10h50, reuniu, na sala de reuniões do piso 1 do Departamento de Recursos Humanos, sito no Edifício Cascais Center Rua Manuel Joaquim Avelar n.º 118, piso 1, 2750-421 Cascais, o Júri do procedimento concursal com vista à constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, para exercício de funções em vários serviços da Câmara Municipal de Cascais, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, nos termos da proposta n.º 153/2024 [DRH], publicada no Diário da República sob o Aviso n.º 21754/2024/2, 2.ª série, n.º 190, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202410/0022, ambos de 01 de outubro de 2024.

Do Júri designado por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 24 de outubro de 2024, estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - Dra. Fátima Almeida, Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

Vogais efetivos:

- 1.ª Vogal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos - Dra. Paula Caetano, Diretora do Departamento de Obras e Manutenção de Edifícios;
- 2.ª Vogal - Dra. Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 28 (vinte e oito) candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, cumpre referir que a Audiência dos Interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e “*direito subjectivo procedimental*” dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por “Constituição”), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.
3. No âmbito deste processo de decisão, e atendendo ao direito de participação dos candidatos neste processo decisório do qual são destinatários, no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, diploma que regula a tramitação dos procedimentos concursais de recrutamento, e no n.º 2 do artigo 121.º do CPA, prevê-se a possibilidade dos interessados (*in casu*, os candidatos), dentro do *iter* procedimental, virem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.
4. Nesse sentido, os candidatos: **Ana Luísa Abrantes Moreira Marques, Ana Paula Gonçalves de Sousa, Camila Lucas Sousa, Ema Dinis Hipólito, Iduina Ester Pena António, Inês Sayanda Gafeira de Oliveira Torrado, Jailson António Pereira da Cruz, Jonas Henrique da Silva, José Benjamim Jesus Magalhães Ruivo, Luís Miguel Santos Cardoso, Nainalva Reis Santana, Patrícia Alexandra Braga da Silva, Raúl Jorge Amaro Borges, Sónia Alexandra Gomes da Silva, Susana Victoria Martinez Martinez, Verónica Costa Inácio, Yamerys Alcorta Lazo**, vieram, no exercício da sua prerrogativa legal, juntar documentos que sanaram a incompletude ou insuficiência probatória das suas candidaturas, comprovando cabalmente, através da junção destes documentos, que detêm o requisito habilitacional do 12.º ano (ensino secundário) ou curso que lhe seja equiparado, ou nível habitacional superior a este, exigido para o desempenho das funções concursadas.
5. Deste modo os candidatos supramencionados cumpriram com o disposto no ponto 10.3. do Aviso publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de modo a comprovar o previsto no ponto 7.2. do mesmo Aviso, e no ponto 3. do Aviso publicado em Diário da República, n.º 190, 2.ª série, ambos de 01 de outubro de 2024.
6. Assim, o Júri deliberou, por unanimidade, reverter a exclusão provisória dos sobreditos candidatos e admitir os mesmos ao presente procedimento concursal.

7. Contudo, no caso do candidato **Jailson António Pereira da Cruz**, sem prejuízo do mesmo ter vindo suprir a insuficiência probatória referente ao cumprimento dos requisitos habilitacionais de acesso ao presente procedimento concursal, o mesmo veio também informar o Júri que irá iniciar funções noutra entidade, no próximo dia 05 de março, pelo que o Júri fica com a dúvida sobre se o candidato deseja continuar a sua participação no presente procedimento concursal, ou se, pelo contrário, pretende desistir do mesmo, em virtude da informação que o mesmo prestou.
8. Nestes termos, não tendo o candidato em apreço declarado, expressamente, que pretende desistir do presente procedimento concursal em função da informação que prestou em sede de Audiência de Interessados, o Júri deliberou migrar o candidato para a lista definitiva de candidatos admitidos ao presente procedimento concursal, até indicação do próprio em sentido contrário.
9. Por seu turno, a candidata **Isabel Maria Antunes de Almeida Mourinha**, excluída por, aparentemente, não ter apresentado certificado de habilitações, veio alegar que tinha efetivamente apresentado o certificado de habilitações que comprova a titularidade de conclusão do ensino secundário (12.º ano) aquando da sua candidatura, requerendo, nesse conspecto, que a sua exclusão fosse revertida por cumprir com os requisitos probatórios e habilitacionais do presente concurso.
10. Relativamente ao supra exposto, o Júri informa o seguinte:
11. Aquando da instrução da sua candidatura, por e-mail datado de 04-10-2024, a candidata em apreço juntou em anexo a esse mesmo e-mail, para além do seu certificado de habilitações de conclusão do ensino secundário (12.º ano), um outro certificado de habilitações que certifica a frequência no ensino secundário, mais referindo que *“Para concluir o curso falta realizar uma disciplina”* [sic].
12. Malgradamente, foi com base neste último documento, o certificado de frequência, e não no primeiro, o certificado de conclusão do ensino secundário, que o Júri avaliou a candidatura da candidata em apreço.
13. Face ao supra exposto, é compreensível, pois, que o Júri tenha cometido um lapso de avaliação da candidatura da candidata em apreço, quando esse mesmo erro foi induzido e propiciado pela própria candidata ao juntar um documento perfeitamente desnecessário porquanto não comprovava a detenção dos requisitos habilitacionais previstos no Aviso, comprovando exatamente o contrário; i.e., a falta desses mesmos requisitos.
14. Foi, pois, por este motivo que o Júri excluiu provisoriamente a candidata em apreço.
15. Não obstante, o Júri muito agradece à candidata o facto de lhe ter sido dado conhecimento desse mesmo erro, para o poder retificar.

16. Assim, nestes termos, o Júri deliberou unanimemente reverter a exclusão provisória da sobredita candidata e admiti-la ao presente procedimento concursal.
17. Outro lapso atém-se à candidata **Joana Filipa Máximo Teixeira**, que, pese embora tenha apresentado a sua candidatura no dia 13 de outubro de 2024, em prazo, portanto, a mesma não foi objeto de avaliação por parte do Júri para aferição sobre se a mesma cumpria ou não com os requisitos de admissão ao presente procedimento concursal, pelo que o seu nome não consta quer da lista de candidatos provisoriamente admitidos, quer dos candidatos provisoriamente excluídos.
18. O motivo deste lapso deve-se ao facto de a candidata em apreço partilhar o primeiro e último nome com uma outra candidata, motivo pelo qual o registo de entrada da sua candidatura ficou associado à da outra candidata.
19. Tratou-se, efetivamente, de um erro em 750 candidaturas – note-se que este foi um dos, senão mesmo “o” procedimento concursal promovido por esta Edilidade mais concorrido, o que é bem demonstrativo de que o Município de Cascais, enquanto entidade empregadora é um destino de trabalho desejável e atrativo para os candidatos –, pelo qual o Júri muito se penitencia, mas que dele tomando conhecimento, prontamente se predispõe a corrigir.
20. Neste sentido, tendo apreciado a candidatura da candidata em apreço, e verificando que a candidata cumpre todos os requisitos de admissão, nomeadamente o da tempestividade e da escolaridade, o Júri deliberou, por unanimidade, que a sua candidatura ao presente procedimento concursal deve ser admitida, passando o nome da candidata **Joana Filipa Máximo Teixeira** a constar da Lista definitiva de candidatos admitidos.
21. Por fim, no que tange à regularização de candidaturas por parte dos candidatos em sede de Audiência dos Interessados, e reversão do estado de provisoriamente excluídos para admitidos, a candidata **Iulia Vasilos**, excluída provisoriamente, e bem assim, com fundamento no facto de ter apresentado um Certificado de Habilitações com um nome distinto aquele que indicou no seu Formulário de candidatura, não havendo, pois, coincidência, na totalidade, entre o nome que consta no Certificado de Habilitações e aquele que se encontra no Formulário com que formalizou a sua candidatura, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar uma certidão de registo civil a qual reflete a mudança do seu nome de solteira **Iulia Ciobanu**, o qual consta do Certificado de Habilitações junto com a sua candidatura, para **Iulia Vasilos** com o qual se identificou no formulário de candidatura.

22. Assim, nestes termos, esclarecida esta desconformidade inicial, comprovada a mudança de nome da candidata por via de certidão do registo civil que certifica que o nome **Iulia Ciobanu** é o nome de solteira da candidata **Iulia Vasilos**, o Júri deliberou reverter a exclusão da candidata em apreço, e determinar a sua admissão ao presente procedimento concursal.
23. Situação semelhante à anteriormente referida, mas com um desfecho diverso, é a do candidato **João Paulo Gomes da Silva Leitão**, pelos motivos que, infra, se irão expor.
24. Com efeito, o candidato **João Paulo Gomes da Silva Leitão**, excluído provisoriamente, e bem assim, com fundamento no facto de não ter apresentado certidão, certificado de habilitações, ou outro(s) documento(s) idóneo(s) para o efeito, de conclusão do 12.º ano (ensino secundário), ou curso que lhe seja equiparado, de modo a comprovar o requisito habilitacional, ou superior, exigido no ponto 3. do Aviso n.º 21754/2024/2, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 190, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código a oferta OE202410/0022, ambos de 01 de outubro de 2024, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar um Certificado de Habilitações, comprovativo de conclusão do ensino secundário em 2002, emitido em nome de **João Paulo Gomes da Silva**.
25. Ora, sem prejuízo de se poder tratar da mesma pessoa, e o candidato ter alterado o seu nome em virtude de ter adotado o sobrenome da sua esposa, verdade é que o Júri não tem competência para validar candidaturas com base em meras elucubrações e suposições sobre a realidade fáctica que lhe é apresentada, cumprindo, antes, aos candidatos fazerem prova cabal do cumprimento dos requisitos previstos no Aviso do procedimento concursal.
26. Na situação em apreço, o candidato **João Paulo Gomes da Silva Leitão** não junta qualquer prova de que o nome **João Paulo Gomes da Silva** que consta do Certificado de Habilitações por si junto em sede de Audiência de Interessados é seu, podendo, efetivamente, tratar-se de uma outra pessoa.
27. Nestes termos e face ao supra exposto, perante o facto de o candidato em apreço ter apresentado um Certificado de Habilitações com um nome distinto daquele que indicou no seu Formulário de Candidatura, não havendo, pois, coincidência, na totalidade, entre o nome que consta no Certificado de Habilitações e aquele que se encontra no Formulário com que formalizou a sua candidatura, o Júri deliberou manter a situação de exclusão do candidato em apreço, mas desta feita por via de outra fundamentação devidamente indicada no Anexo I a esta Ata, com a Lista definitiva de candidatos excluídos onde aí passará a constar o novo motivo da sua exclusão.

28. Por seu turno, os candidatas **Dominique Esteves**, **Fatemeh Mohammadiovarneha**, excluídos provisoriamente, e bem assim, com fundamento no facto de não terem apresentado documentos comprovativo do reconhecimento da escolaridade conferida por instituição de ensino estrangeira de equivalência à conclusão do 12.º ano (ensino secundário), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2005 de 28 de dezembro, ou certificado de reconhecimento de grau académico nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, ambos nas suas versões atualizadas, não cumprindo, assim, com o requisito do ponto 7.2.1 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código a oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, vieram, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar Certificados de Habilitações emitidos por instituições de ensino estrangeiras, mas sem apresentar, todavia, o devido reconhecimento pelas entidades portuguesas competentes.
29. Motivo pelo qual o Júri deliberou manter a situação de exclusão dos candidatas supramencionados.
30. Não obstante, no caso em particular da candidata **Fatemeh Mohammadiovarneha**, conforme por si relatado no Formulário próprio para Audiência dos Interessados, cumpre referir que, pese embora o Júri compreenda que a morosidade no processo de reconhecimento do seu grau académico não proceda de responsabilidade sua, no cumprimento do seu dever de imparcialidade o Júri deve ser alheio às circunstâncias particulares dos candidatos.
31. Com efeito, o Júri não pode dar um tratamento preferencial e diferenciado aos candidatos em virtude dessas mesmas circunstâncias, sob pena de violar o Princípio da Igualdade, expressamente previsto no artigo 6.º do CPA, e o preceituado na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, que obriga à igualdade de tratamento dos candidatos nos procedimentos concursais de recrutamento.
32. Na verdade, a igualdade no tratamento dos candidatos só é possível de ser garantida, acautelada e assegurada se o Júri dos procedimentos concursais estiver cingido a critérios objetivos e universais previamente definidos, como aqueles que decorrem da Lei, e dos Avisos publicados em Diário da República e na Bolsa de Emprego Público, e não às circunstâncias pessoais dos candidatos, como no caso da candidata em apreço que ainda está a aguardar pelo reconhecimento do seu grau académico.
33. Destarte, é com fundamento no cumprimento do Princípio da Igualdade (do tratamento), conforme supra fundamentado, que o Júri deliberou manter a decisão de exclusão da candidata; sem prejuízo da mesma tornar a candidatar-se a qualquer procedimento concursal de recrutamento desta edilidade, assim que consiga obter o reconhecimento em Portugal do seu grau académico obtido no Estrangeiro.

34. No caso da candidata **Ivone Schmidt da Cruz Pereira**, excluída provisoriamente, e bem assim, com fundamento no facto de não ter concluído do 12.º ano (ensino secundário), ou curso que lhe seja equiparado, exigido no Aviso, de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (doravante LTFP), pelo que não cumpre com os requisitos habilitacionais referentes ao grau 2 de complexidade funcional, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º da mesma Lei, correspondente à carreira geral de Assistente Técnico, conforme Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º do mesmo diploma legal, e com fundamento na não apresentação de documento comprovativo do reconhecimento da escolaridade conferida por instituição de ensino estrangeira de equivalência à conclusão do 12.º ano (ensino secundário), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2005 de 28 de dezembro, ou certificado de reconhecimento de grau académico nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, ambos nas suas versões atualizadas, não cumprindo, assim, com o requisito do ponto 7.2.1 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código a oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, afirmar, por e-mail, que apresentou “*certificado de ensino secundário concluído*” [sic], juntando, neste e-mail, um Certificado de Habilitações emitido por instituição de ensino Brasileira de conclusão do ensino médio, mas sem apresentar, todavia, o devido Certificado de Equivalência ao ensino secundário português, de acordo com a Lei Portuguesa.
35. Nestes termos, o Júri começa por informar a candidata que no seu e-mail de 04-10-2024, por via do qual submeteu a sua candidatura, a candidata juntou uma “DECLARAÇÃO DE **NÃO** CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO” [sic] (negritos e sublinhados nossos).
36. Ora, como a própria epígrafe da Declaração junta pela candidata, no seu e-mail de apresentação da sua candidatura de 04-10-2024, assim o refere, a mesma comprova somente a não conclusão do ensino médio, o que significa que, por via deste documento junto pela candidata, o Júri concluiu, e bem assim, que a mesma não era detentora do ensino médio, o que determinou a sua exclusão provisória do presente procedimento concursal nessa conformidade.
37. Retificando esta situação, a candidata veio juntar, desta feita, um outro Certificado de Habilitações emitido a 24-06-2024 que comprova efetivamente a conclusão do ensino médio.
38. Sucede, porém, como já se disse, este Certificado de Habilitações de conclusão do ensino médio, junto pela candidata, em sede de Audiência dos Interessados, não é acompanhado do devido Certificado de Equivalência ao ensino secundário português, de acordo com a Lei Portuguesa, pelo

que, face ao supra exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a situação de exclusão da candidata em apreço.

39. O candidato **Nuno Filipe Gonçalves Pereira**, excluído provisoriamente, e bem assim, com fundamento no facto de não ter apresentado certidão, certificado de habilitações, ou outro(s) documento(s) idóneo(s) para o efeito, de conclusão do 12.º ano (ensino secundário), ou curso que lhe seja equiparado, aquando da sua candidatura, de modo a comprovar o requisito habilitacional, ou superior, exigido no ponto 3. do Aviso n.º 21754/2024/2, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 190, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código a oferta OE202410/0022, ambos de 01 de outubro de 2024, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar um Certificado de Habilitações de **frequência** do ensino secundário.
40. Com efeito, o candidato veio juntar apenas um Certificado de Habilitações que apenas certifica a **frequência** no ensino secundário, mas não a sua conclusão, pelo que o Júri não pode extrair deste Certificado outra conclusão a não ser a de que o candidato frequentou efetivamente o ensino secundário, ficando por comprovar a sua conclusão, motivo pelo qual o Júri deliberou manter a situação de exclusão do candidato pelo mesmo fundamento.
41. Por fim, mas não por último, a candidata **Rosa Maria Morais da Cruz Lemos Pestana** também excluída provisoriamente com fundamento no facto de não ter apresentado certidão, certificado de habilitações, ou outro(s) documento(s) idóneo(s) para o efeito, de conclusão do 12.º ano (ensino secundário), ou curso que lhe seja equiparado, aquando da sua candidatura, de modo a comprovar o requisito habilitacional, ou superior, exigido no ponto 3. do Aviso n.º 21754/2024/2, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 190, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código a oferta OE202410/0022, ambos de 01 de outubro de 2024, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar um Certificado de Habilitações relativo ao 12.º ano de escolaridade, no sentido de quais foram as classificações finais por si obtidas nas disciplinas do 12.º ano, sendo que do referido documento não resulta que tem o nível de escolaridade (secundário) concluído, pelo que o Júri deliberou manter a situação de exclusão da candidata pelo sobredito fundamento.
42. Por último, no que tange ao método de seleção “Avaliação Curricular”, os candidatos **Andreia Videira Casaca e Pedro Vidal Gonçalves**, admitidos ao presente procedimento concursal, vieram, em sede de Audiência de Interessados questionar a sua submissão ao método de seleção “Prova de Conhecimentos” e requerer a sua avaliação pelo método de seleção “Avaliação Curricular”.



43. Dilucidando as questões e argumentos apresentados pelos candidatos cumpre responder e informar o seguinte:
44. No caso da candidata **Andreia Videira Casaca**, a candidata apresentou uma Declaração da Edilidade na qual é Assistente Técnica que comprova o seu vínculo de emprego público e conteúdo funcional do seu posto de trabalho conforme descrito no Mapa de Pessoal desse Município.
45. Da leitura dessa Declaração junta pela candidata, resulta, *ipsis litteris*, o seguinte conteúdo funcional: «Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz, e respetiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação, designadamente, proceder à receção de requerimentos e contestações, às citações e notificações, comunicação de data de audiências de julgamento e proceder às marcações das sessões de pré-mediação e de mediação, sob orientação do juiz de paz.» [sic].
46. As funções colocadas a concurso são as seguintes: «Exerce funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, requerendo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de curso do ensino secundário ou equivalente, incumbindo-lhe, genericamente, executar tarefas relacionadas, nomeadamente, com: expediente, arquivo, aprovisionamento, economato e atendimento ao cliente, processamento de remunerações, controlo de assiduidade, tratamento e atualização de dados cadastrais, avaliação de desempenho, formação, recrutamento de pessoal, organização, classificação e lançamento de documentos contabilísticos, reconciliações bancárias e controlo de contas correntes.» [sic].
47. Do confronto das funções mencionadas na Declaração junta pela candidata com as funções colocadas a concurso resulta, muito claramente, não se verificar a previsão legal prevista no n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, doravante “LTFP”, de modo a operar a estatuição do mesmo fundamento normativo, de molde que a candidata possa ser avaliada por via do método de seleção Avaliação Curricular, mantendo-se, assim, a sua sujeição ao método de avaliação “Prova de Conhecimentos”.
48. Por seu turno, no que concerne ao candidato **Pedro Vidal Gonçalves**, o mesmo junta Declaração da Edilidade no qual é Assistente Técnico com descrição do seu conteúdo funcional.
49. Todavia, o conteúdo funcional que o candidato em apreço desempenha é somente coincidente numa ínfima parte do descritivo das funções colocadas a concurso (na parte da contabilidade), e não das restantes funções descritas.

50. Por outro lado, cumpre recordar ao candidato que o presente procedimento concursal de recrutamento é um procedimento concursal com vista à constituição de reserva de recrutamento para vários serviços do Município de Cascais, como se lê na epígrafe desta Ata, e não um procedimento concursal comum que vise a ocupação imediata de um posto de trabalho cujo conteúdo funcional seja homologado àquele que o candidato atualmente desempenha no Município onde é Assistente Técnico.
51. Destarte, a menos que o candidato em apreço cumprisse integralmente, e não apenas muito residualmente, a nível de funções desempenhadas no seu posto de trabalho de origem com as funções previstas para reserva de postos de trabalho, não faz qualquer sentido proceder à sua seleção por via do método “Avaliação Curricular”, pois, pese embora o candidato em apreço esteja, comprovadamente, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras numa parte muito reduzida do posto de trabalho em causa, não é garantido que o mesmo venha a ocupar um posto de trabalho com essas mesmas funções.
52. No limite, um trabalhador que desempenha funções de contabilidade no seu posto de trabalho de origem, como é o caso do candidato em apreço, pode vir a ser chamado, conforme as necessidades dos serviços e a posição do candidato na lista de ordenação final, para desempenhar funções de “*avaliação de desempenho, formação, recrutamento de pessoal*”, fora do âmbito, portanto, daquelas que atualmente executa, o que tornaria a sua avaliação curricular desadequada para esse posto de trabalho.
53. O candidato não pode, pois, esperar ser convocado apenas para desempenhar funções afins às que caracterizam o seu posto de trabalho atual, quando as funções colocadas a concurso são, por via da própria natureza do procedimento, muito mais vastas.
54. Nestes termos, e face ao exposto, o Júri deliberou manter a sujeição do candidato **Pedro Vidal Gonçalves**, conjuntamente com os demais, ao método de seleção “Prova de Conhecimentos”.
55. No que tange ao **Ponto II da ordem de trabalhos**, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
56. Relativamente ao **Ponto III da ordem de trabalhos**, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser,

oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em [www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos](http://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h53, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

**O Júri**

---

**Presidente**

---

**1.ª Vogal Efetiva**

---

**2.ª Vogal Efetiva**